



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 49.516/RO

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

BENEFICIÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PETIÇÃO AJT/PGR Nº 58421/2022

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, com espeque no art. 1.021, § 2º, do CPC, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo regimental interposto da decisão monocrática que negou seguimento à reclamação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a intimação da Procuradoria-Geral da República aconteceu no dia 13.1.2022 e que o prazo para contrarrazões do Ministério Público é de trinta dias úteis, verifica-se que a presente petição é tempestivamente apresentada, uma vez que o termo final somente acontecerá em 16.3.2022, em razão da suspensão de prazos nos dias 20.12.2021 a 31.1.2022 (Portaria GDG/STF 267/2021) e dos feriados de 28.2.2022 e 1º.3.2022 (Portaria GDG/STF 1/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do agravante, tombada sob o número 0000663-21.2020.5.14.0005, objetivando o cumprimento de normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho editadas pelo Ministério do Trabalho, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Condenado na instância originária, o Estado de Rondônia manejou a presente reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra decisão exarada pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 920/930), que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário.

Em suas alegações, o agravante aduz que o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, por parte da 1ª Turma do TRT da 14ª Região, contrapõe-se à decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no julgamento da ADI 3395/DF, uma vez que os policiais civis, destinatários da ação civil pública, são regidos pelo regime jurídico estatutário, o que afastaria a competência material da Justiça do Trabalho para dizer o direito aplicável ao caso.

Sustenta ainda que o TRT, para impor o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT em benefício de servidores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estatutários, teria que declarar, previamente e pela maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade do art. 7º, alínea “c”, da CLT, que expressamente afasta a aplicação dos seus preceitos aos funcionários públicos. Deixando de fazê-lo, ter-se-ia violado o disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10, que dispõem sobre a necessidade de observância da Cláusula de Reserva de Plenário.

O pedido liminar formulado na reclamação foi, inicialmente, deferido¹, determinando a suspensão do Processo 0000663-21.2020.5.14.0005, que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e seus efeitos.

Após o oferecimento da contestação pela Procuradoria-Geral da República, sobreveio decisão monocrática reformando o entendimento anteriormente esposado e cassando a liminar deferida. A Ministra Relatora concluiu que *“não se vislumbra a existência de identidade material entre o que decidido na ADI 3.395 e a hipótese em exame, a inviabilizar o manejo da reclamação. Como visto, a causa de pedir da ação de origem diz respeito ao descumprimento das normas atinentes ao meio ambiente hígido de trabalho, matéria não debatida no paradigma suscitado”*.

¹Fls. 935/945



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inconformado, o reclamante interpôs o presente agravo regimental.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL

3.1. *Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e a decisão proferida na ADI 3395-6/DF*

A decisão que negou seguimento à reclamação está alicerçada nos seguintes fundamentos (fls. 959/972):

8. Como se vê, a Corte reclamada, ao exame do recurso ordinário, reputou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que pleiteava a condenação do ora reclamante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como em obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao fornecimento de meio ambiente do trabalho hígido e seguro.

Extrai-se do trecho transcrito que suscitado, no bojo de ação civil pública, o desrespeito às normas relativas ao meio ambiente de trabalho praticados pelo Estado de Rondônia, válido para todos que ocupam o espaço laboral e não exclusivamente para os servidores estatutários, conforme alegado pelo reclamante, mesmo porque em qualquer repartição pública há também empregados regidos pela CLT.

Não se trata de causa ajuizada entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por regime jurídico-estatutário, tampouco direcionado o pleito a uma categoria específica, em relação a qual se pudesse aferir o vínculo jurídico com o ente público.

Com efeito, consta expressamente da decisão reclamada que não está presente ação a tratar de direitos individualizados de servidores públicos estatutários, mas sim de descumprimento de normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

relacionadas ao meio ambiente, higiene e saúde do trabalho, impondo ressaltar que o meio ambiente do trabalho sadio e hígido é um direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos.

9. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de identidade material entre o que decidido na ADI 3.395 e a hipótese em exame, a inviabilizar o manejo da reclamação. Como visto, a causa de pedir da ação de origem diz respeito ao descumprimento das normas atinentes ao meio ambiente hígido de trabalho, matéria não debatida no paradigma suscitado. - Grifos nossos

Inconformada, alega a parte agravante que (fl. 983):

É importante registrar que o Ministério Público, objetivando driblar a ADI n.º 3395, argumenta que não está a se discutir direitos dos servidores policiais civis, mas a ação toda versa sobre os policiais civis do Estado e de supostas normas sanitárias que estariam sendo descumpridas em relação a estes servidores, portanto, é óbvio que está a se discutir a relação jurídica entre o Estado e seus servidores, ainda que formalmente estes não sejam partes no processo.

Segundo o agravante, “A incompetência ou não da Justiça do Trabalho está relacionada ao objeto da ação, independentemente de quem formalmente seja parte no processo (o direito material tutelado é dos policiais civis)”.

Ocorre que a decisão reclamada, assim como a ação civil pública de origem, não visam tutelar direito material de policiais civis, nem discutir a sua relação jurídica com o Estado, razão pela qual a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os direitos tutelados na ação manejada pelo Ministério Público do Trabalho são a vida, a saúde e a integridade física no ambiente de trabalho, caracterizando-se como direitos pertencentes a todo ser humano trabalhador, nessa acepção considerado, sem qualquer ligação com a sua função de policial civil ou com a sua condição de estatutário ou celetista.

Não se trata de direitos que decorrem do estatuto do servidor público ou que são atribuídos especificamente a quem é estatutário ou policial civil. O titular dos bens tutelados é todo e qualquer ser humano trabalhador que preste serviços nas dependências dos estabelecimentos que são objeto da ação, uma vez que o meio ambiente é uno e indivisível.

Consoante destacado na decisão agravada (fls. 968/969), *“Não se trata de causa ajuizada entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por regime jurídico-estatutário, tampouco direcionado o pleito a uma categoria específica, em relação a qual se pudesse aferir o vínculo jurídico com o ente público”*.

Cite-se, por exemplo, o requerimento para disponibilização de material de higiene nos banheiros². Não há como garantir que apenas servidores estatutários adentrarão no banheiro para fazer uso desse material. Qualquer outro trabalhador do local, terceirizado ou requisitado, poderá utilizar o ambiente e se beneficiar da tutela defendida na ação civil pública. A

²Alíneas “g”, “h” e “i”, à fl. 64.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

disponibilização de material de higiene nos banheiros, por outro lado, não é direito que decorre do fato de o usuário ser estatutário.

Embora o agravante foque sua linha argumentativa nos policiais civis e seu regime estatutário, em sede de contestação foi enfatizado que o Portal da Transparência do Estado de Rondônia evidencia a existência de 130 (cento e trinta) trabalhadores contratados pelo regime da CLT, 210 (duzentos e dez) estagiários e 229 (duzentos e vinte e nove) voluntários.³ Isso demonstra que há trabalhadores vinculados a outros regimes, inclusive o celetista, nos quadros de pessoal do agravante, não apenas estatutários.

Essa constatação fática, não refutada no agravo regimental, expõe a amplitude do alcance subjetivo da ação civil pública, cujos pedidos se estendem para qualquer trabalhador, independentemente do vínculo mantido com o agravante; contrapõe-se, também, à generalização feita no apelo, no sentido de que apenas estatutários estariam sendo alcançados pela demanda intentada na Justiça do Trabalho.

A decisão reclamada invoca preceitos constitucionais assentados nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, para condenar o agravante ao

³Disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/RelacaoServidor/Grafico#!> (vide relação “por classificação”, ano “2021”, mês “setembro”, envolvendo todas as Unidades Gestoras). Acesso em: 17.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Os mandamentos tidos por objeto da condenação (*v.g.* proteção dos trabalhadores contra choques elétricos, intempéries, mofo, infiltração, disponibilização de material de higiene nos banheiros, entre outros congêneres) evidenciam de *per si* a inexistência de ligação com o regime estatutário e a ausência de defesa de direitos individuais.

É o que esclarece a seguinte passagem do voto condutor do acórdão reclamado (fls. 922/923):

Nesse passo, não está a presente ação a tratar de direitos individualizados de servidores públicos estatutários, mas sim de descumprimento de normas relacionadas ao meio ambiente, higiene e saúde do trabalho, impondo ressaltar que o meio ambiente do trabalho sadio e hígido é um direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos, bem como que o direito a um meio ambiente laboral sadio é aplicável também aos servidores públicos, tendo em vista o que dispõe o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (que estende a tais trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança - art. 7º, XXII, CF). (Grifo nosso)

De outro lado, a tese desenvolvida pelo agravante é no sentido de que o mero fato de haver policiais civis entre os beneficiários do objeto tutelado na ação civil pública já afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Porém, não foi essa a *ratio decidendi* seguida pela decisão paradigma. Para o STF, a incompetência da Justiça do Trabalho somente se firma acaso a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

demanda seja instaurada para discutir direitos decorrentes do estatuto que rege o servidor. A Corte Suprema elegeu expressamente o duplo critério matéria/pessoa como razão de afastamento da competência da Justiça do Trabalho.

Ao concluir que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas “*para discussão de relação jurídico-estatutária*” entre “*o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores*”, a decisão paradigma deixa evidente que a “*relação jurídico-estatutária*” precisa ser objeto de discussão na ação para que a competência da Justiça do Trabalho seja afastada. É nesse núcleo que reside a autoridade que emana da coisa julgada proferida na ADI 3395/DF.

A fundamentação desenvolvida no voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, alicerçada na ADI 492 (Rel. Min. Carlos Velloso) e no ARE 647.436 AgR (Rel. Min. Ayres Britto), expõe com clareza a necessidade de ligação entre a matéria estatutária e o objeto da demanda em trâmite para que se firme a incompetência da Justiça Especializada:

Agora e naquele momento, a referência à ADI 492 (ADI 492, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ de 12/3/1993) é de singular importância. Essa a Decisão que inaugurou a compreensão substantiva firmada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da questão da competência da especializada Justiça do Trabalho, quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em testilha o conceito de relação trabalhista entre os Entes federativos e os seus Servidores.

Constam do Voto na ADI 942 do Ministro Relator, o Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO, as seguintes definidoras passagens, em nada menores porque proferidas estando sob exame dispositivos de lei editada (art. 240, alíneas “d” e “e”, da Lei 8.112/1990) sob os reflexos da redação original do art. 114 da Constituição Federal (“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”):

(...)

Ademais, “o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas”, lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescenta que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, “que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível.

Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias”.

(...)

Reafirmando a referida conceituação, tem-se, e.g., a ADI 391 (Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 16/09/1994), a ADI 554 (Re. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 5/5/2006) e o ARE 647.436 AgR (Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, 3/4/2012), cuja Ementa se reproduz por pertinente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 1. *Conforme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, “a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária”* (ADI 554, da relatoria do ministro Eros Grau). 2. *Se a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não há falar em cerceamento de defesa.* 3. *Agravo regimental desprovido. (g.n.)*

É à luz do exposto que permanece jurídica a definição adotada pela Decisão cautelar que chancelou a monocrática liminar, proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de não tomar por incluído pelo inciso I do art. 114 da Constituição Federal, “em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos” (ADI 3.395 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, 5/4/2006), sendo daí cabível a interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto.

VOTO, pois, por, conhecendo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal **não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores. - Grifos nossos

Como se pode perceber, o voto do Ministro Relator invocou os fundamentos lançados na ADI 492 no sentido de que o processo trabalhista é incompatível com o “*caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos*”, além do que o regime estatutário seria incompatível com a “*conciliação*”, e pelo fato de que “*Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias*”.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3395/DF, estabeleceu a matéria (regime estatutário) e a pessoa (servidor/ente público), simultaneamente, como critérios de afastamento da competência da Justiça do Trabalho.

Direitos outros, como o meio ambiente do trabalho seguro e saudável, desconectados da natureza da relação entre o servidor e o Estado, não se inserem na restrição imposta pela ADI 3395/DF. A propósito, assevere-se que o direito ao meio ambiente sadio e seguro, nele compreendido o do trabalho, está consagrado na Constituição Federal como direito difuso pertencente a todos (art. 225, caput, c/c art. 200, VIII). É incabível, portanto, a ligação entre regime estatutário e saúde e segurança no trabalho, pretendida pelo agravante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É por essa razão que a Súmula 736 deste Supremo Tribunal Federal assenta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para dirimir conflitos baseados no descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, sem discriminação quanto à natureza do vínculo por eles ostentado:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

A competência reconhecida pela Súmula 736 representa, assim, um *distinguishing* em relação à autoridade da coisa julgada que emana da ADI 3395/DF, pois não versa sobre causa instaurada para discussão acerca da existência, validade e eficácia da relação administrativa mantida entre o servidor e o ente público. Em outros termos, a Súmula 736 do STF representa o reconhecimento de que as causas que versam sobre meio ambiente do trabalho não tratam de relação jurídico-estatutária e, portanto, estão fora do alcance da ADI 3395/DF.

Embora o agravante advogue ter havido mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento definitivo da ADI 3395/DF, em abril de 2020, não há evidências nesse sentido. Pelo contrário, o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, mantém íntegra a *ratio decidendi* da medida cautelar, conforme se depreende da seguinte passagem do seu voto: “É à luz do exposto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que permanece jurídica a definição adotada pela Decisão cautelar que chancelou a monocrática liminar (...)".

Inexistiu, pois, inovação na decisão definitiva em relação à cautelar proferida na ADI 3395/DF.

Argumenta o agravante, em reforço ao seu entendimento, que as decisões proferidas, pelo STF, nas Reclamações 46.917/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes), 44025/RO (Rel. Min. Edson Fachin; Redator Min. Alexandre de Moraes), 43.393/RO (Rel. Min. Rosa Weber; Redator Min. Alexandre de Moraes) e 42.823/RO (Rel. Min. Marco Aurélio; Redator Min. Alexandre de Moraes) representam inovação de entendimento do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar causas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho após o decidido na ADI 3395/DF.

Contudo, em nenhuma das decisões exaradas nas reclamações indicadas, o Supremo Tribunal Federal afirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas envolvendo o descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à saúde e segurança do trabalho em relação a servidores estatutários.

Na Reclamação 46.917/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes), a competência da Justiça do Trabalho restou afastada porque a lide versava sobre o pagamento de remuneração de servidores estatutários, direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

individualizado e previsto no estatuto. Colhe-se do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, a seguinte fundamentação, que melhor contextualiza o caso e o divorcia da presente reclamação:

A presente Reclamação dirige-se contra decisão liminar deferida por Juízo Trabalhista em ação civil publica movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Município de Tupã que, em resumo, determinou o afastamento de atividades presenciais de todos os servidores públicos integrantes dos grupos de risco para o Covid-19, mantendo sua remuneração integral enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia ou até que os mesmos estejam imunizados (14 dias após o recebimento da 2ª dose da vacina) (doc. 4, fls. 11).

No caso, há norma disciplinando o vínculo entre a Administração pública e seus servidores (Lei Complementar 140/2008, que disciplina o Regime Jurídico Estatutário, Quadro de Pessoal e o novo Sistema Remuneratório para os servidores), o que permite concluir pelo caráter estatutário da relação firmada entre as partes aqui envolvidas.

Com efeito, acerca das alegações apresentadas, ressalta-se que esta CORTE já se manifestou, por diversas vezes, em casos semelhantes, no sentido de que “compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo” (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010). Portanto, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu na decisão impugnada, apreciar demanda envolvendo interesses diretamente relacionados ao regime jurídico existente entre os trabalhadores e o Poder Público, bem como a continuidade dos serviços públicos no Município. (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Reclamação 44.025/RO, igualmente, versa sobre tema distinto da presente demanda, pois o debate gira em torno do pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de doença supostamente adquirida no trabalho pelo servidor. Está ausente a tutela do direito difuso à saúde, à vida e à segurança com amparo em normas trabalhistas, motivo pelo qual não configura precedente comparável à situação dos autos. O seguinte excerto do voto do Ministro Edson Fachin, Relator, explicita essa compreensão:

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada, com supedâneo no paradigma de julgamento da ADI n.º 3.395, em face de decisão que firmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor público para obtenção de indenização por danos morais e materiais decorrentes de problemas de saúde supostamente associados ao manuseio de substância química imprópria no período em que laborou como agente de combate a endemias, sob regime celetista, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.112/1990.

(...)

Ao ver deste relator, há falta de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, tendo em vista discutir-se, na origem, indenização por acidente de trabalho, matéria não compreendida no acórdão de julgamento da ADI n.º 3.395 e que encontra referência na leitura conjugada do art. 109, I, da Constituição Federal com os arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.213/1990. Explico.

Embora a tese da falta de aderência estrita, adotada pelo Relator, tenha sido superada pela maioria, a incompetência da Justiça do Trabalho se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

firmou, novamente, por estar presente uma lide individual tratando de direito não trabalhista.

As Reclamações 43.393/RO (Rel. Min. Rosa Weber; Redator Min. Alexandre de Moraes) e 42.823/RO (Rel. Min. Marco Aurélio; Redator Min. Alexandre de Moraes), também apontadas pelo agravante, versam sobre o mesmo objeto da Reclamação 44.025/RO, ou seja, indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto adoecimento no trabalho.

Depreende-se, então, que nenhuma das reclamações elencadas pelo agravante versa sobre ação civil pública tutelando direito difuso à vida, à saúde e à integridade física de trabalhadores, com amparo em normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal.

Em todas elas, discutem-se direitos individualizados, como remuneração e indenizações por dano moral e patrimonial. Os beneficiários são individualizados e os direitos postulados se revestem de caráter patrimonial. Ao revés, a ação civil pública que é objeto da presente reclamação não se ocupa de pessoas individualizadamente, nem de direitos patrimoniais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a elas devidos. O próprio agravante admite que o objeto da tutela difusa é o descumprimento de “normas sanitárias”⁴:

*a) Em primeiro lugar, em que pese o Ministério Público ser o autor da ação, o direito que está sendo objeto de tutela na ação, objeto da reclamação, é o suposto de descumprimento de **normas sanitárias** em relação aos policiais civis do Estado de Rondônia, portanto, há sim a tutela de supostos direitos dos servidores públicos estatutários pelo Ministério Público, fato que, conforme ADI n.º 3395, jamais permitiria o seguimento da ação no âmbito da Justiça do Trabalho.*

Argumenta o agravante, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Conflito de Competência 173.773/SP, e o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista 0000993-14.2011.5.22.0004, “já reconheceram a incidência da ADI n.º 3395 para retirar da competência da Justiça do Trabalho ações idênticas à presente”.

De início, no tocante ao conflito de competência que tramitou perante o STJ, é de se registrar que esse Tribunal deixou de se pronunciar sobre a incidência da Sumula 736 do STF, embora tenha ela sido apontada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho como fundamento para a manutenção da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão:

⁴Fl. 982



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Já no sentir do alentado pronunciamento do Parquet federal, a competência da Justiça trabalhista decorreria dos dizeres da **Súmula 736 do STF**, assim redigida: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" (fl. 321, item 16). Desse mesmo entendimento, compartilha o Ministério Público do Trabalho (fl. 281, item III).*

Entretanto, nada obstante o dissenso assim manifestado, dúvida não há de que, nas quatro referidas ações coletivas, as contendas têm por suposto comum pedidos direcionados à tutela de interesses afetos aos afazeres funcionais de trabalhadores ligados ao Estado de São Paulo por inegável vínculo jurídico-estatutário – circunstância que, nos termos do decidido pelo STF na mencionada ação de controle concentrado, subtrai da Justiça trabalhista a competência para processar e decidir causa desse jaez. Confira-se a ementa dessa decisão:

(...)

***ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de **conhecer** do conflito positivo, em ordem a declarar a **competência da Justiça Comum Estadual** para processar e julgar as quatro noticiadas ações coletivas, que deram origem a este incidente.*

Aquela Corte, portanto, apenas indicou de forma genérica a decisão proferida na ADI 3395/DF e omitiu-se no enfrentamento do *distinguishing* representado pela Súmula 736, no que se afigura carente de fundamentação a justificar o convencimento deste Supremo Tribunal Federal da validade da tese defendida pela parte agravante.

Já o *decisum* emanado do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Recurso de Revista 0000993-14.2011.5.22.0004, além de representar posicionamento ultrapassado, de 2014, não pode servir de precedente porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o processo foi extinto com resolução de mérito pelo TST, em razão da celebração de acordo entre as partes, conforme decisão prolatada depois daquela reproduzida pelo agravante, nos seguintes termos:

De fato, subsiste omissão no julgado, uma vez que a questão ora debatida foi suscitada nos embargos de declaração anteriormente opostos, mas não especificamente apreciada por esta Quarta Turma, sob o enfoque alegado pelo Embargante.

Assim sendo, sana-se a omissão, fazendo-o da seguinte forma:

No julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Piauí), esta Quarta Turma decidiu conhecer e dar provimento à insurgência, para "restabelecer a sentença, em que se declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública e, em consequência, se determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí".

Entretanto, consta dos autos o Ofício nº 004 00191/2014, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, por meio do qual se dá notícia da realização de acordo pelas partes ora litigantes (Ministério Público do Trabalho e Estado do Piauí), devidamente homologado por aquele Juízo, com o propósito de por fim à presente demanda.

É certo ainda que o referido acordo foi firmado antes do julgamento do recurso de revista, embora sua comunicação tenha ocorrido nestes autos somente após a publicação do respectivo acórdão.

Diante do acordo noticiado, não se justifica mais o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí.

*Assim sendo, **dou provimento** aos embargos de declaração para declarar extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC, e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem.*

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **dar provimento** aos embargos de declaração, a fim de sanar omissão no julgado para declarar extinto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o processo, na forma do art. 269, III, do CPC, e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem.

(ED-ED-RR-993-14.2011.5.22.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 05.09.2014)

Diante da celebração do acordo, restou admitida pela parte ré a competência da Justiça do Trabalho em torno da matéria debatida. Por sua vez, tendo a avença sido homologada pelo Juízo e o processo sido extinto pelo TST, restou, ao final, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho pelo órgão de cúpula do judiciário laboral, vez que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública e o TST não estaria vinculado ao entendimento esposado pelo juízo *a quo*.

Como o *decisum* utilizado pelo agravante foi superado pela decisão posterior que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão de acordo, não há que ser considerado como precedente a embasar a sua tese.

Por derradeiro, há que se destacar que os posicionamentos decisórios indicados pelo agravante são isolados e não refletem o entendimento contemporâneo da Justiça do Trabalho brasileira. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pela mesma 4ª Turma do TST, a demonstrar que a posição externada no Processo 0000993-14.2011.5.22.0004, da qual se valeu o agravante, foi superada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF.

II. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com jurisprudência uniformizada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 333 do TST.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, ressalvado o entendimento da Relatora.

(AIRR-24038-25.2013.5.24.0003, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 17.03.2017) - Grifos nossos

A 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas do TST adotam a mesma compreensão, como demonstram os julgados exarados, respectivamente, nos Processos RR-823-90.2011.5.23.0076 5 , AIRR-148-67.2010.5.07.0025 6 , AIRR-1405-

⁵RR-823-90.2011.5.23.0076, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21.09.2018

⁶AIRR-148-67.2010.5.07.0025, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09.02.2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

61.2019.5.22.0101 7 , AIRR-649-47.2013.5.22.0106 8 , RR-AIRR-1131-19.2015.5.12.00369 e RR-591-23.2015.5.04.080210.

Como se nota, o posicionamento atual e pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da 4ª Turma, da qual emanou a decisão proferida, em 2014, no Processo 0000993-14.2011.5.22.0004, indicado pelo agravante, é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causas da mesma natureza daquela objeto desta reclamação constitucional.

Firmada essa compreensão, conclui-se que não há identidade entre o que restou decidido na ADI 3395/DF e a matéria em debate na ação de origem, atinente ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho.

Como vem sendo trilhado pela argumentação desenvolvida nestas contrarrazões, há de ser considerado que a Súmula 736 do STF representa

⁷AIRR-1405-61.2019.5.22.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 10.09.2021

⁸AIRR-649-47.2013.5.22.0106, 5ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, *DEJT* 26.02.2016

⁹RR-AIRR-1131-19.2015.5.12.0036, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, *DEJT* 09.03.2018

¹⁰RR-591-23.2015.5.04.0802, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *DEJT* 30.06.2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

legítima e histórica distinção em relação ao decidido na ADI 3395/DF. Essa diretriz foi adotada, pelo Pretório Excelso, na Reclamação 3.303/PI:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.

(Rcl 3.303-PI, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe nº 088, de 16.5.2008)

No mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do STF, nos autos da Rcl 20.744 AgR/SC (Rel. Min. Roberto Barroso), em acórdão assim ementado:

Ementa: RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO.

1. Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT).

2. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(Rcl 20.744 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 2.2.2016, Processo Eletrônico DJe 034 Divulg 23.2.2016 Public 24.2.2016) – Grifos nossos.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.062.324/RR, o Ministro Gilmar Mendes deparou-se com demanda semelhante. Na referida oportunidade, debateu-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública contra o Estado de Roraima para corrigir condições sanitárias desfavoráveis no meio ambiente de trabalho da Secretaria Estadual de Infraestrutura, conforme trecho a seguir reproduzido:

O Tribunal de origem, em observância à Súmula 736 desta Corte, consignou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o litígio, tendo em vista se tratar de matéria relacionada à saúde do trabalho. Registrou, ainda, que cabe ao Judiciário, em medidas excepcionais, determinar que a Administração atue de modo a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.

(...)

Com efeito, o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores da Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINF, matéria sem identidade com o julgado na ADI 3.395-MC.

(STF, ARE 1.062.324, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 21.3.2019, DJe 189 de 26.3.2019)

Enfrentando agravo da citada decisão, o Ministro Gilmar Mendes ratificou o posicionamento de outrora:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Súmula 736 desta Corte. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Ofensa ao art. 114, I, do texto constitucional não verificada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.

(...)

Como já demonstrado na decisão ora agravada, segundo a Súmula 736 desta Corte, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o litígio, tendo em vista se tratar de matéria relacionada à saúde do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento do Tribunal a quo em nada afronta a decisão proferida por esta Suprema Corte na ADI-MC 3.395 (Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 10.11.2006), porquanto visa tão somente a exigir o cumprimento, pelo Poder Público, de normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, no âmbito da administração pública, inexistindo, no caso, pretensão de se discutir a natureza do vínculo entre os trabalhadores e o ente público.

(STF, ARE 1.062.324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.8.2019, DJe 191 de 3.9.2019) – Grifos nossos.

Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na Ação Cível Originária 2.169, naquilo que pertine a este caso:

(...) Na espécie, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou inquérito civil público para apurar o descumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho dos guarda vidas contratados pelo Município de Vitória. Como se vê, o referido inquérito civil servirá de base para a propositura de ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de exigir do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Poder Público do Município de Vitória o cumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. De fato, a controvérsia não tem como pano de fundo causa entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados, isto é, não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo, mas sim, de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, uma vez que todos eles estão submetidos às mesmas condições de trabalho” (fls. 121-122, grifos nossos). Como apontado pela Procuradoria-Geral da República, a natureza do vínculo jurídico que une os guarda-vidas ao ente público municipal não está em questão naquele procedimento administrativo, que apura “irregularidades no meio ambiente de trabalho dos Guarda-Vidas” (fl. 8), pelo que inexistiria contrariedade ao que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, tampouco óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho.

(ACO 2.169, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 18.9.2013, DJe 189 de 26.9.2013) – Grifos nossos.

Como ressaltado na decisão acima, “*não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo*”. A demanda ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a exemplo da versada na presente reclamação, veicula “*direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores*”.

Destarte, o direito tutelado na ação civil pública de origem, concernente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, emana diretamente da Constituição Federal (art. 7º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

XXII, art. 225, *caput*, c/c art. 200, VIII) e não do regime jurídico estatutário, razão pela qual não se encaixa no decidido, pelo STF, no julgamento da ADI 3395/DF.

De outro lado, a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação.¹¹ Exige-se o ajuste exato entre o ato questionado e o julgado reputado paradigma, algo que não se verifica no presente caso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, semelhantemente, já chancelou a tese de desajuste – inviabilizador do seguimento de reclamação – entre o provimento exarado na ADI 3.395-MC/DF e ato reclamado, emanado da Justiça do Trabalho, que dirime ação civil pública tendente a impor, à Administração Pública, o cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO.

¹¹STF, Rcl 24.176 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* nº 171, de 22.8.2018; STF, Rcl 29.178 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* nº 153, de 1º.8.2018; STF, Rcl 21.030 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* nº 157, de 6.8.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

I – Esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.395-MC/DF, deu interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídico-estatutária.

II - O ato reclamado deve ajustar-se com exatidão ao paradigma invocado, a fim de que se verifique afronta à autoridade de decisão deste Tribunal.

III - A ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma impede o julgamento da reclamação.

IV – No caso, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de apurar o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere ao Hospital 28 de Agosto, localizado em Manaus/AM, o que afasta a competência da Justiça comum.

V - Agravo improvido.

(Rcl 13.113 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-34 Divulg 18.2.2014 Public 19.2.2014) – Grifos nossos.

Doutrinando sobre a matéria, Alexandre de Moraes¹² corrobora essa aceção ao lecionar que os direitos sociais – entre eles, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cristalizado no art. 7^a, XXII –, como “*direitos fundamentais do homem*”:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de

¹²MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*: atualizado até EC 108, de 26.08.2020. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 233.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Em se tratando de direito fundamental “do homem”, de observância compulsória em um Estado social de Direito, resta patenteado que o direito previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, vindicado na ação civil pública, não configura direito pertencente a servidor público estatutário, nem está jungido à relação mantida entre o servidor e o Estado, motivo pelo qual não se delineia incompatibilidade com o decidido na ADI 3395/DF.

Assim, considerando a moldura fática e jurídica delineada na decisão reclamada, verifica-se inexistir aderência estrita entre o ato impugnado e o decisório de efeito vinculante dessa Corte, conforme exigido pela jurisprudência.

Por tais fundamentos, há de ser mantida incólume a decisão agravada, com o desprovimento do agravo regimental.

3.2. Da inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 10. Direito pré-constitucional

Persiste o agravante na tese de que, ao decidir pela aplicação de normas de segurança, higiene e saúde aos servidores do Estado, o Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Regional do Trabalho da 14ª Região, pela sua 1ª Turma, teria violado a Súmula Vinculante 10 do STF, atinente à Cláusula de Reserva de Plenário, pois seria imperioso ter declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, alínea “c”, da CLT.

Ocorre que, como referenciado em sede de contestação, o dispositivo invocado pelo reclamante (art. 7º, alínea “c”, da CLT) teve a sua redação conferida pelo Decreto-Lei 8.079, de 11.10.1945, norma anterior à Constituição Federal. Em casos tais, mostra-se incabível a declaração de inconstitucionalidade e, por consequência, a aplicação do disposto no art. 97 da CF.

Quanto ao citado dispositivo celetista cabe, na verdade, juízo de recepção ou não, pelo texto Constitucional, por parte do órgão julgador, não se mostrando apropriado o juízo de (in)constitucionalidade.

Quando considerou aplicáveis ao caso as normas de saúde e segurança do trabalho independentemente de haver “funcionários públicos” nos estabelecimentos do agravante, com amparo no disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, o TRT da 14ª Região considerou implicitamente não recepcionada a norma capitulada no art. 7º, alínea “c”, da CLT.

Infere-se que a decisão reclamada considerou que a aplicação das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do regime jurídico a que se submetam, advém de mandamento extraído diretamente da Constituição Federal (art. 7º, XXII, e art. 39, § 3º), não havendo que se cogitar da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional anterior à Carta Federal.

Vale acrescentar que o STF possui entendimento consolidado no sentido de não caber a aplicação da Cláusula de Reserva de Plenário e da SV 10 à hipótese de direito pré-constitucional, conforme ilustrado nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza pré-constitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 15786 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 34, de 19.2.2014) – Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes

2. A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição.

3. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.

3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 705316 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 70, de 17.4.2013) – Grifo nosso

Constata-se que a alegação de violação da Sumula Vinculante 10 e do art. 97 da Constituição Federal, com base no argumento de que o TRT da 14ª Região deveria ter declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, alínea “c”, da CLT, erigido no ordenamento jurídico brasileiro em 1945, vai de encontro ao entendimento consolidado na jurisprudência do STF, motivo pelo qual há de ser repelida por esta Corte Suprema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Inarredável, por conseguinte, a conclusão exposta no provimento agravado.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer o desprovimento do agravo regimental.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[ERBS/CMPGS]